VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Maira Rangel Roale (ex-secretária de Saúde do município de Vassouras/RJ) contra o Acórdão 3.665/2013-TCU-2ª Câmara (peça 35).

2. Por meio de tal decisão, a recorrente teve suas contas julgadas irregulares e foi condenada em débito, solidariamente com outros agentes, pelo montante de R$ 23.065,03, correspondente ao superfaturamento identificado em licitação realizada para aquisição de unidade móvel de saúde. Foi também apenada com a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 4.000,00 (peça 35). Os recursos foram repassados ao município por meio do Convênio 2.162/2002, de 5/5/2002 (peça 1, p. 51-53).

3. O objeto do convênio foi alvo da chamada Operação Sanguessuga, deflagrada pela Polícia Federal para investigar fraudes em licitações nas aquisições de ambulâncias.

4. O recurso de reconsideração interposto pela referida agente foi conhecido, consoante despacho à peça 65, por atender os requisitos de admissibilidade nos termos do art. 32, inciso I, e art. 33 da Lei 8.443/1992.

5. A unidade técnica sugere, em relação ao mérito, que se negue provimento ao recurso interposto pela sra. Maira Rangel Roale, proposta que contou com a anuência do MP/TCU. Desde já, manifesto minha concordância com o encaminhamento sugerido. Considero ainda que a instrução transcrita no Relatório supra contém fundamentos que justificam a adoção de tal solução, razão pela qual incorporo a este Voto, em minhas razões de decidir, as ponderações contidas em seus itens 16-30, 33-35, 37-39, 41 e 43. A despeito disso, passo a destacar os motivos mais relevantes que me conduzem a endossar o referido encaminhamento.

6. Consoante a citada instrução (peça 66), a responsável requer a sua exclusão do polo passivo da TCE, afirmando que não era chefe do Executivo municipal e não assinou o convênio. Inclusive, ressalta que o Acórdão combatido a vinculou equivocadamente como 'prefeita' de Vassouras/RJ, enquanto na verdade ela era 'secretária de saúde'. Ressalta também que os atos teriam sido praticados pela Comissão de Licitação, tendo ela apenas homologado o processo licitatório.

7. Em que pese tais alegações, de acordo com os elementos constantes nos autos, a responsabilidade, de fato, deve recair sobre a recorrente. Embora não tenha assinado o convênio, a ex-secretária efetivamente geriu os recursos e tornou-se, desse modo, responsável pela sua aplicação perante a União e pela execução do ajuste nos termos da Decisão TCU 180/1998-Plenário.

8. De fato, a recorrente exerceu o cargo de subsecretária municipal de Saúde, no período compreendido de 1º/1/2001 a 26/1/2003 e de secretária municipal de Saúde, no período compreendido de 27/1/2003 a 31/12/2004, ambos da prefeitura de Vassouras/RJ. A referência à recorrente como 'ex-prefeita' no voto condutor do Acórdão recorrido e no item 9.2 de sua parte dispositiva constitui erro formal, que não afetou a responsabilidade imputada à recorrente. Conforme destaca a unidade técnica, a citação da recorrente (peça 17) não somente a qualifica como 'ex-secretária de Saúde', como especifica que o débito seria decorrente do superfaturamento facilitado pela homologação, sob sua supervisão, do processo licitatório (peça 2, p. 44) sem a necessária realização de pesquisa de preços do bem adquirido. Não tendo prejudicado seu direito ao contraditório e à ampla defesa, o equívoco na referência constitui vício sanável e passível de retificação.

9. No tocante à homologação, é este, justamente, ato administrativo formal de competência do gestor dos recursos que atesta a legalidade do processo licitatório, e que não poderia ter sido praticado com as irregularidades encontradas. Quem homologa, antes deve se certificar da legalidade dos atos do procedimento, conforme Acórdão 509/2005-Plenário.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52604554.

10. Com relação ao preço, a Sra. Maira Rangel Roale afirma que o plano de trabalho enviado ao Ministério da Saúde teria passado por procedimento anterior à celebração do convênio, e que se o valor estivesse superfaturado não haveria aprovação do plano de trabalho nem a celebração do convênio.

11. Como já ressaltado no relatório do Acórdão recorrido, os preços calculados pelo concedente visavam a estabelecer o valor a ser repassado, e não o valor a ser utilizado em posterior licitação. Consoante a Lei 8.666/1993, esse valor deveria ter sido levantado de acordo com os preços praticados pelo mercado e servido de balizador para avaliar a adequação da proposta de cada licitante. Caso esse mandamento legal houvesse sido obedecido, haveria a possibilidade de se evitar a prática de preços significativamente superiores ao valor de mercado.

12. Em síntese, a responsável não conseguiu descaracterizar, em sede recursal, sua responsabilidade pelos atos viciados a ela atribuídos por meio da decisão recorrida, razão pela qual nego provimento a seu recurso.

13. Ante o exposto, Voto no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de maio de 2015.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52604554.